

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N° 4.074, DE 2015**

(Apensos: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALTINEU CÔRTES

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.074, de 2015, que altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

O autor da iniciativa em análise, Senador Marcelo Crivella, justifica a sua pretensão alertando que, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta pelo menos R\$ 19,15 milhões por ano com diagnóstico e tratamento de doenças causadas somente pelo tabagismo passivo.

Argumenta que o tabagismo passivo está associado ao maior risco de sinais e sintomas de asma na infância, assim como a um maior

número de episódios de infecções respiratórias e aumento do índice de hospitalização por problemas respiratórios.

Outrossim, assevera que ele é mais nocivo em crianças, devido a maior vulnerabilidade de suas vias aéreas, bem como em gestantes, pois afeta diretamente a saúde fetal, já que as substâncias contidas no cigarro transpõem a barreira placentária.

Encontram-se apensados à proposta em análise os Projetos de Lei 561/2015, 3574/2015, 3934/2015.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de prioridade, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Viação e Transportes se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto em debate pretende vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente e tipificar tal conduta como crime, cominando pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inicialmente é oportuno destacar que, conforme relatado pelo autor da proposição, o tabagismo passivo pode causar as mesmas doenças provocadas pelo tabagismo ativo, incluindo câncer de pulmão e outras doenças respiratórias e cardiovasculares.

Outrossim, está comprovado que os malefícios causados à saúde das crianças e dos adolescentes são ainda maiores, devido à vulnerabilidade de seus organismos que estão em formação.

Foi publicado o resultado de uma revisão de 19 estudos na Revista *Pediatrics* constatando que o fumo passivo na gestação aumenta o risco de malformação congênita.

Em relação a esse ponto, é interessante colacionar trecho de artigo publicado no site UOL Ciência e Saúde:

*(...) Segundo dados de 2012 do Inca (Instituto Nacional de Câncer), o tabagismo passivo é responsável por sete mortes por dia no país, considerando apenas a exposição passiva ao cigarro em casa. Paulo Camiz, clínico-geral e professor da USP (Universidade de São Paulo) e Hospital das Clínicas de São Paulo, diz que o fumante passivo enfrenta 75% menos riscos que um tabagista, mas possui grandes desvantagens em relação aos não fumantes que não são expostos à fumaça do cigarro.*

*"O problema é ainda maior em relação ao fumo passivo em gestantes, em que há risco aumentado de morte fetal, parto prematuro e de o bebê nascer com baixo peso. Há também um índice maior de desenvolvimento de problemas respiratórios nesses recém-nascidos", afirma.*

Cabe salientar que é dever do Estado contribuir para a sensibilização e conscientização sobre uma prática tão nociva à saúde dos bebês, das crianças e dos adolescentes.

Ressalte-se que cada um deve decidir por si se quer fazer uso de substâncias tóxicas ao seu organismo. Mas cumpre alertar que as crianças e os adolescentes não podem estar submetidos a tais decisões.

Não se pode expor a perigo a saúde daqueles que não têm maturidade suficiente para tomar decisões desse tipo, porque eles não conseguem medir adequadamente os riscos a que estão sujeitos.

Por esse motivo, cabe ao Estado, em atendimento ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, promover medidas que preservem à saúde dessas pessoas em formação.

Assim, a preocupação do Autor do Projeto de Lei em análise mostra-se oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

O PL 561/2015 e o PL 3.574/2015 apresentam o mesmo propósito da proposição principal, inserindo tal vedação no §2º do art. 2º da Lei 9.294, de 1996.

Entendemos que se apresenta mais adequado promover tal restrição no citado §2º, ao invés de inserir um novo parágrafo como faz o PL 4.074, de 2015, tendo em vista que o dispositivo mencionado já aborda o tema em debate.

Por outro lado, o PL 3.934/2015 pretende tornar infração de trânsito a conduta de dirigir veículo fumando, quando estiverem sendo transportadas crianças de até 15 anos ou gestantes.

Nesse ponto, cumpre informar que o bem jurídico protegido pela Lei 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), é a segurança viária. Embora seja louvável a intenção do Nobre Autor, entendemos que o local mais apropriado para abrigar tal mudança não seja o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas sim a Lei 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, já que o objeto de proteção da alteração legislativa é a saúde das crianças e dos adolescentes.

Ademais, em termos de segurança viária, cumpre consignar que o ato de dirigir fumando já pode configurar infração de trânsito se o motorista conduzir o veículo com o braço do lado de fora ou com apenas uma das mãos, conforme art. 252, I e V, do CTB.

Por fim, optamos por apresentar um Substitutivo para melhor contemplar todas as ideias presentes nos Projetos em análise.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.074, de 2015; 561, de 2015; 3.574, de 2015; e 3.934, de 2015; nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.074, DE 2015

(Apensos: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
§2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontre criança, adolescente ou gestante.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 243.....

.....  
§1º Incorre nas mesmas penas quem utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou

privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente.

§2º Na hipótese do §1º, o agente não responde pelo crime se, advertido por qualquer pessoa, interrompe imediatamente a utilização do produto.

§3º No caso de reincidência da conduta do §1º, a pena será aumentada de 1/3 (um terço)."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES  
Relator